



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.731515/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.591 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Presente os requisitos fundamentais do Auto de Infração expostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não sendo o ato ou termo lavrado por pessoa incompetente ou o despacho/decisão proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há nulidade do Auto de Infração.

MULTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. DESCONSOLIDAÇÃO. MULTA POR INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA. MULTIPLICIDADE DE MULTAS.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, é aplicável para cada informação de desconsolidação exigida, independente da quantidade de Conhecimentos Agregados (HAWB) vinculados ao Conhecimento Genérico (MAWB).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades inflingidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar as multas à quantidade de Conhecimentos Genéricos desconsolidados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Traz-se a exame Auto de Infração de multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, a empresa agente de carga deixou de prestar as informações no prazo previsto no art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 102/1994 em relação a desconsolidação de carga procedente do exterior e de trânsito aduaneiro.

O Auditor-Fiscal destaca que, nos termos do art. 8º, I da Instrução Normativa SRF n.º 248/2002, em relação às cargas em Trânsito Aduaneiro, constava como consignatária da carga no Conhecimento Eletrônico a empresa CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (denominada à época de Eagle Internacional Log do Brasil LTDA).

Ainda, quanto às cargas provenientes do exterior, o agente de carga não informou a desconsolidação no prazo previsto.

Ao todo, foram lavradas 23 (vinte e três) multas relativas aos HAWB especificados em relatório, totalizando um lançamento de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Ciente da exigência fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – RJ que, por unanimidade, entendeu pela sua parcial procedência, reduzindo parcialmente a multa exigida em função da aplicação da Retroatividade Benigna da Instrução Normativa RFB n.º 1.479/2014, que ampliou o prazo para prestação das informações, conforme ementa que segue:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Uma vez que, antes da decisão processual, ato posterior que descaracterize a infração, por ampliação de prazo de informação de desconsolidação de carga, torna incabível a manutenção de penalidade sob o procedimento efetuado sob o prazo anterior.

PENALIDADES. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEITO PASSIVO.

Sujeita-se a penalidade administrativa o agente consignatário de carga, por ser igualmente responsável junto ao MANTRA, visto que o agente de carga apresenta o importador, sendo responsável pela contratação do transporte da mercadoria, ou ainda, pela consolidação e/ou desconsolidação de cargas e serviços afetos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, apresentou recurso dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) Vício formal no Auto de Infração: Ausência de individualização das condutas e falta de clareza na descrição dos fatos que ensejaram a multa;
- b) A conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal da imposição da multa, visto que não deixou de prestar a informação;
- c) A inclusão das informações no sistema MANTRA é realizada exclusivamente pela empresa aérea, devendo ser ela a responsabilizada pelas multas;
- d) Desproporcionalidade do valor da multa e ausência de dano ao erário;
- e) Multiplicidade de multas pela mesma conduta, devendo ser aplicado o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 8/2008;
- f) Aplicação do instituto da Denúncia Espontânea;

Por fim, solicita o provimento do recurso para que seja anulado o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já exposto em Relatório, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória fundamentada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

“Aplicam-se as seguintes multas:

[...]

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e”

O contribuinte, agente de carga, foi autuado pelo descumprimento do prazo previsto no art. 8º da Instrução Normativa nº 102, de 1994:

“Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)”

Relacionando os textos normativos transcritos, verifica-se as informações da desconsolidação da carga, procedentes do exterior ou de trânsito aduaneiro, foram prestadas mais de duas horas após o registro da chegada do veículo transportador.

O colegiado *a quo*, em aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, excluiu do lançamento multas relativas a informações que entendeu prestadas após as duas horas, porém antes das três horas previstas na legislação superveniente, reduzindo o montante do Auto de Infração, mantendo os demais lançamentos efetuados.

Para melhor entendimento, elaborou-se Planilha resumo com as informações dos lançamentos constantes no Auto de Infração:

Informação sobre carga em Trânsito Aduaneiro						
DTA	MAWB	HAWB	Chegada do Veículo		Informação da Carga	
800569458	2070203641	02070203641 502282	10:30	07/02/2008	8:57	08/02/2008
800645464	2077396023	02077396023 309757776	9:40	11/02/2008	10:08	12/02/2008
800681029	5752035373	05752035373 78362004	12:40	13/02/2008	15:31	15/02/2008
800719360	69200879550	69200879550 00312	10:36	14/02/2008	10:05	19/02/2008
80016545	4004144098092	400414098092 0010220	11:55	15/02/2008	11:10	16/02/2008
800707800	400414098070	400414098070 0010217	12:10	20/02/2008	16:47	21/02/2008
800786998	N 02A 70205240	N 02A 70205240 502315	12:15	20/02/2008	11:53	26/02/2008
800812204	05786891825	05786891825 78431094	12:15	20/02/2008	17:13	21/02/2008
800847857	00138056513	00138056513 00151333	13:00	22/02/2008	10:13	23/02/2008
		00138056513 00151209			10:17	23/02/2008
		00138056513 00151236			10:18	23/02/2008
800828232	05786891851	05786891851 78431155	12:55	22/02/2008	9:49	23/02/2008
800969251	02070205995	02070205995 502331	13:10	29/02/2008	15:18	06/03/2008
Informação sobre Desconsolidação de Carga						
	05786891733	05786891733 78388298	8:00	02/02/2008	14:27	02/02/2008
	05788617255	05788617255 38178144	8:00	02/02/2008	14:17	02/02/2008
	05786891700	05786891700 78395023	8:00	03/02/2008	13:28	03/02/2008
	00138054601	00138054601 00136545	9:45	10/02/2008	17:28	13/02/2008
	00125917474	00125917474 00153029	8:40	12/02/2008	9:28	18/02/2008
		00125917474 00153239			9:30	18/02/2008
		00125917474 00155333			9:31	18/02/2008
		00125917474 00155549			9:31	18/02/2008
	05786892105	05786892105 78442065	6:47	29/02/2008	15:12	04/03/2008
		05786892105 78442064			15:16	04/03/2008

*As informações tachadas referem-se aos lançamentos exonerados pela Delegacia de Julgamento – RJ.

Das 23 (vinte e três) multas lançadas pelo Auditor-Fiscal, permanecem em litígio 20 (vinte) multas, totalizando crédito tributário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Exposta a legislação e fatos, analisam-se os argumentos trazidos pela recorrente.

a) Preliminar: Vício do Auto de Infração:

O recurso se utiliza do texto do art. 9º do Decreto nº 70.235/72¹ para defender a nulidade do lançamento, argumentando que o Auto de Infração, em desobediência à previsão normativa, foi formalizado em relação a várias condutas.

Defende ainda a nulidade do lançamento em virtude da falta de clareza na descrição dos fatos que ensejaram a exigência.

Não há nulidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar alegações de nulidade de ato administrativo, mais especificamente de Auto de Infração, acostumou-se a expor a literalidade dos artigos 59 e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

¹ "Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

Não se levantando questionamento quanto à competência da autoridade, resta verificar possibilidade de eventual preterição ao direito de defesa, que poderia ocorrer inclusive em virtude do descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 supra.

Em consulta ao texto do Auto de Infração (fl. 2-20), observa-se que os requisitos foram cumpridos, inclusive é bem clara a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, quando o Auditor-Fiscal, apresentando os dados relativos aos transportes, elencou número das Declarações, Conhecimentos Genéricos, Conhecimentos Agregados, bem como o horário de registro da chegada do veículo transportador e o momento do registro das informações relativas à desconsolidação da carga proveniente do exterior ou de trânsito aduaneiro.

Quanto a alegação de nulidade em virtude da autuação de várias condutas em um mesmo Auto de Infração, também não procede. Os lançamentos todos se referem ao mesmo descumprimento de prestação de informações relativas à desconsolidação da carga, apesar da conduta se repetir várias vezes em relação a fatos distintos.

A reunião de vários lançamentos em um único Auto de Infração, longe de constituir causa de nulidade do ato administrativo, demonstra-se atitude do agente público visando a economia processual e o pleno atendimento ao Princípio da Eficiência Administrativa e, em momento algum, prejudica o direito de defesa do contribuinte, tanto que a petição ora apresentada relaciona defesa em relação a todas as multas exigidas.

b) Inocorrência do fato típico:

O recurso expõe e grifa parte do texto do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, especificamente para destacar que a norma visa punir somente o ato de “deixar de prestar informação”. Assim, verificada a prestação da informação (ainda que intempestiva), não estaria o contribuinte praticando o fato tipificado na norma ensejador do lançamento fiscal.

Sem maiores delongas, a literalidade da alínea “e” do dispositivo por si só é suficiente para desconstituir o argumento da defesa.

Ora, o fato tipificado na norma é “deixar de prestar informação [...] **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**”, portanto, não basta apenas realizar o registro das informações no sistema, ele deve ser tempestivo e atender a forma exigida pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 102, de 1994 e suas alterações.

Como se constata no Auto de Infração e na Planilha resumo acima exposta, os registros das informações da desconsolidação da carga proveniente do exterior e de trânsito aduaneiro foram apresentados em desacordo com o prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, portanto, improcedente os argumentos levantados.

c) A prestação das informações no MANTRA exclusivamente pelas empresas de transporte aéreo:

A recorrente defende que as informações são incluídas no sistema exclusivamente pela empresa de transporte aéreo, portanto, deveriam as multas ser lançadas contra as transportadoras, não contra a empresa responsável pela desconsolidação da carga.

Inicialmente, cumpre transcrever parte da Instrução Normativa SRF n.º 102, de 1994:

“Art. 2º São usuários do MANTRA:

I – a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional – AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional – TTN, Supervisores e Chefes;

I – a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

II – transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal – SRF; e

III – outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.

§1º Os usuários a que se refere o inciso II, para atuarem no MANTRA, deverão providenciar sua habilitação nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF n.º 135, de 16 de dezembro de 1992.

[...]

INFORMAÇÕES SOBRE CARGA

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

[...]

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

[...]

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão presados pelo desconsolidador de carga até três horas após o

registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014).”

A legislação cuidou de estabelecer a obrigação de prestar as informações da desconsolidação da carga proveniente do exterior ou de trânsito aduaneiro ao desconsolidador de carga, atividade específica da recorrente.

Vale destacar que foram anexados aos autos os extratos do sistema MANTRA e os Conhecimentos de Carga, neles se observa a informação da recorrente como consignatária da carga importada, sendo ela a destinatária e responsável por sua desconsolidação.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 37/66 e o Regulamento Aduaneiro trouxeram previsão expressa da obrigação também do agente de carga quanto as operações que execute e as respectivas cargas, visto tratar-se de pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrata o transporte da mercadoria, consolida ou desconsolidada carga e presta serviços conexos:

“Decreto-Lei n.º 37/66

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada se veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se percebe, a importação de mercadorias passa por diversas fases, devendo cada um dos intervenientes participar de acordo com a atividade que executa, prestando as informações de sua responsabilidade. Portanto, sendo as informações de desconsolidação de responsabilidade do agente de carga, não pode ele se eximir alegando a obrigação (também) do transportador de prestar informações.

Diferente do alegado, a legislação estabelece expressamente a responsabilidade do agente de cargas quanto as informações relacionadas à desconsolidação, inclusive, em consultas realizadas na internet, percebe-se a existência de Atos Declaratórios Executivos da Coordenação Geral de Administração Aduaneira (ADE Coana n.º 21/2003 e ADE Coana n.º 1/2005) prevendo a existência de perfil no Sistema Mantra próprio para os agentes desconsolidadores de carga (MAN-AGENTE).

Dessa forma, não procedem as alegações da recorrente, vista a expressa previsão legal de sua responsabilidade pelas informações.

d) Multiplicidade de multas pela mesma conduta:

A recorrente defende que parte das multas foram aplicadas em relação aos mesmos fatos geradores.

Segundo traz em seu recurso, utilizando em analogia o transporte marítimo de cargas, a Cosit, através da Solução de Consulta n.º 8, de 14 de fevereiro de 2008, definiu que a multa aplicada ao transportador deverá ser única (por navio no caso marítimo).

A aplicação da Solução de Consulta n.º 8/2008 tem gerado diversas discussões em âmbito administrativo, com decisões favoráveis ao contribuinte², estabelecendo o máximo de uma multa por viagem realizada e outras decisões entendendo por sua inaplicabilidade às importações, posto que possui características específicas não levantadas na SCI n.º 8/2008, que se refere a exportação marítima.

Nessa divergência, me alinho ao posicionamento contrário à aplicação da SCI n.º 8/2008 aos casos de importação (inclusive aérea). Entendo que cada situação deve ser analisada de acordo com os fatos e legislação específica da matéria, delimitando, caso a caso, a obrigação exigida e conduta punível.

Neste tema, apesar de discordar da fundamentação da recorrente, entendo que não se pode simplesmente multiplicar as multas pela quantidade de Conhecimentos Filhotes (HAWB) existentes na importação ou no trânsito aduaneiro, porém, necessário fazer maiores esclarecimentos.

De início, deve-se entender qual a obrigação exigida pelo Fisco que, descumprida, ocasionaria a cobrança da multa estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66.

A Instrução Normativa SRF n.º 102, de 1994, definiu que deveriam ser prestadas **“as informações sobre carga consolidada”** procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro. Diferente da IN RFB n.º 800/2007 (transporte marítimo), que definiu especificamente quais seriam as informações a serem prestadas na desconsolidação da carga, a IN relativa ao transporte aéreo, não diferenciou as informações específicas a serem prestadas pelos desconsolidadores, se limitando a detalhar, em seu art. 4º, quais seriam as informações relativas à carga.

Essencial destacar que o fato gerador da multa por descumprimento de obrigação acessória é o “não prestar a informação tempestivamente”, e não “solicitar a inclusão de informação fora do prazo”³. Portanto, não se pode automaticamente vincular a quantidade de multas lavradas com a quantidade de solicitações inseridas no sistema. O ponto central da discussão é se as informações a serem prestadas corresponderiam a cada Conhecimento Filhote, ou ao grupo de Conhecimentos Filhotes (compostos em um Conhecimento Genérico) a serem desconsolidados.

² Acórdão n.º 3102-001.988 (e outras Decisões em primeira instância informadas pela recorrente).

³ A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2/2016, apesar de voltada para o transporte marítimo, ratificou o entendimento da COANA como abaixo se transcreve:

"Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2/2016:

Outra situação que a presente Consulta objetiva interpretar, e que até o presente momento é entendido de diferentes formas pelas unidades da RFB, é a forma de se aplicar a penalidade. Atualmente, alguns autos de infração são lavrados com o valor de R\$5.000,00 para cada inclusão de informação fora do prazo, seja ela um CE, uma vinculação de manifesto a escala ou até mesmo uma NCM em um determinado CE já informado. Outras unidades interpretam que a multa de R\$5.000,00 é cabível por solicitação feita, tendo ela apenas uma nova informação ou várias.

No entendimento da Coana, a penalidade de multa deverá ser aplicada por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo, definindo em seguida o conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de aplicação da multa. Argumenta-se que o texto do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, alíneas "e" e "f, estabelece que "aplicam-se ainda as seguintes multas, de R\$5.000,00, por deixar de prestar informação (...)". O fato gerador da multa é o não prestar a informação na forma e no prazo, e não solicitar inclusão de informação fora do prazo. A diferença é tênue, mas parece bastante suficiente para estabelecer que a multa é cabível por informação não prestada na forma e no prazo, e não por solicitação de inclusão de informação fora do prazo."

Pois bem, nesse ponto, entendo que o próprio texto normativo previu que a informação seria relativa “à carga consolidada” (posteriormente, em 2014, alterada para “informações sobre desconsolidação”).

Seja pelo texto original da IN SRF nº 102/94, seja pela alteração realizada em 2014, fica clara a tipificação da obrigação de prestar o conjunto das informações relativas à desconsolidação da carga, seja ela resultado de um, ou de vários Conhecimentos Filhotes.

Punir o contribuinte no valor de R\$ 5.000,00 multiplicado pela quantidade de HAWB demonstra-se abusivo, já que todos os Conhecimentos House pertencem a um único ato de desconsolidar, portanto, vinculados a um único Conhecimento Master (MAWB). Entender em sentido contrário vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente, penalizando a mesma conduta repetidas vezes, afinal, não tendo a norma delimitado a multa “por Conhecimento House”, não há fundamento para aplicação de diversas multas repetidas, assim como não haveria fundamento para aplicação da multa “por volume importado”, por exemplo.

Dessa forma, devem ser canceladas as múltiplas exigências realizadas em relação a uma mesma desconsolidação, limitando-se as multas à quantidade de Conhecimentos Genéricos desconsolidados, independente de quantos Conhecimentos Filhotes existam a ele vinculados, na forma do quadro abaixo:

Informação sobre carga em Trânsito Aduaneiro						DRJ	CARF
MAWB	HAWB	Chegada do Veículo		Informação da Carga			
2070203641	02070203641 502282	10:30	07/02/2008	8:57	08/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
2077396023	02077396023 309757776	9:40	11/02/2008	10:08	12/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
5752035373	05752035373 78362004	12:40	13/02/2008	15:31	15/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
69200879550	69200879550 00312	10:36	14/02/2008	10:05	19/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
4004144098092	4004144098092 0010220	11:55	15/02/2008	11:10	16/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
400414098070	400414098070 0010217	12:10	20/02/2008	16:47	21/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
N 02A 70205240	N 02A 70205240 502315	12:15	20/02/2008	11:53	26/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
05786891825	05786891825 78431094	12:15	20/02/2008	17:13	21/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
00138056513	00138056513 00151333	13:00	22/02/2008	10:13	23/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
	10:17			23/02/2008	R\$ 5.000,00		
	10:18			23/02/2008	R\$ 5.000,00		
05786891851	05786891851 78431155	12:55	22/02/2008	9:49	23/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
02070205995	02070205995 502331	13:10	29/02/2008	15:18	06/03/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Informação sobre Desconsolidação de Carga							
05786891733	05786891733 78388298	8:00	02/02/2008	14:27	02/02/2008	R\$ -	
05788617255	05788617255 38178144	8:00	02/02/2008	14:17	02/02/2008	R\$ -	
05786891700	05786891700 78295023	8:00	03/02/2008	13:28	03/02/2008	R\$ -	
00138054601	00138054601 00136545	9:45	10/02/2008	17:28	13/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
00125917474	00125917474 00153029	8:40	12/02/2008	9:28	18/02/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
	9:30			18/02/2008	R\$ 5.000,00		
	9:31			18/02/2008	R\$ 5.000,00		
	9:31			18/02/2008	R\$ 5.000,00		
05786892105	05786892105 78442065	6:47	29/02/2008	15:12	04/03/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
	15:16			04/03/2008	R\$ 5.000,00		
						R\$ 100.000,00	R\$ 70.000,00

e) Desproporcionalidade da multa e dano ao erário:

Em que pese o valor jurídico dos argumentos expostos pela recorrente, também não merece prosperar o recurso neste ponto.

A vinculação do agente público, inclusive Conselheiros do CARF, ao Princípio da Legalidade, não permite a decisão em sentido contrário à lei vigente.

Para que possa ser adotada decisão pelo cancelamento da multa, deveria a recorrente demonstrar motivo pelo qual não se enquadra no fato gerador da norma punitiva, não sendo possível a este Conselho, a pretexto de analisar o caso concreto, atacar o conteúdo da própria norma.

Como se sabe, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos é próprio do poder judiciário, não cabendo ao CARF desconsiderar a aplicação do Decreto-Lei n.º 37/66 em virtude de eventual descumprimento do Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, de origem constitucional.

É nesse sentido que se aplica a Súmula CARF n.º 2, ao prever a incompetência deste Tribunal Administrativo para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vale destacar ainda que a inexistência dano ao erário também não se constitui em argumento válido para cancelamento da multa, visto que o Decreto-Lei n.º 37/66 previu expressamente que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou dos efeitos do ato praticado, conforme art. 94 abaixo transcrito:

“Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-los.

§1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

Também é pacífica a jurisprudência do CARF nesse sentido, como expressa o Acórdão n.º 3002-000.522, de relatoria da i. Conselheira Larissa Nunes Girard:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/02/2007

MULTA. VIOLAÇÃO DO LACRE. OCORRÊNCIA.

Cabe a aplicação de multa ao responsável pelo trânsito aduaneiro quando constatada a violação de dispositivo de segurança.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. CARÁTER OBJETIVO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida no Decreto-Lei n.º 37/1966, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Não cabe a alegação de excesso de formalismo para afastar julgamento que aplica o conceito legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal. A mera alegação de rompimento fortuito do lacre não tem o condão de afastar a responsabilidade do transportador pela infração decorrente do exercício da atividade própria do veículo.”

f) Denúncia Espontânea:

A aplicação da denúncia espontânea em relação a obrigações aduaneiras, muito discutida em litígios administrativos, fundamenta-se no art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966⁴, onde ocorreu a previsão da exclusão da penalidade quando acompanhada do pagamento do imposto e acréscimos.

Após a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 (Medida Provisória nº 497, de 2010), que incluiu no texto do §2º do art. 102 a previsão da exclusão de penalidades de natureza administrativa, muito se argumentou sobre a possibilidade da aplicação da denúncia espontânea inclusive em relação às penalidades decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela RFB para prestação de informações à administração aduaneira.

Em análise ao previsto no Decreto-Lei, percebe-se que a aplicação do instituto da denúncia espontânea relativa a descumprimento de prazos para cumprimento de obrigações acessórias acabaria por esvaziar por completo o conteúdo da norma punitiva. Afinal, a apresentação de informação extemporânea, ainda que ausente procedimento fiscalizatório, consiste justamente no fato previsto na norma como gerador da multa exigida.

Foi nesse sentido que o CARF, por meio da Súmula nº 126, de observância obrigatória para este Colegiado, tratou de pacificar o tema, prevendo a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea em relação às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à administração aduaneira, como abaixo de expõe:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Desnecessária então maior discussão relativa ao argumento levantado pelo contribuinte, visto que, o conteúdo da Súmula é de observância obrigatória ao Conselho

⁴ Decreto-Lei nº 37/66

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§1º 0 Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria;

a) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

Administrativo de Recursos Fiscais, não havendo possibilidade de decisão em sentido diverso, portanto, improcedente o recurso quanto a aplicação da denúncia espontânea.

Por tudo exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida